

## CORREIO

Imprime-se na TYPOGRAPHIA NACIONAL, e distribue-se todos os dias, que não forem de guarda, pelas 8 horas da manhã.



## OFFICIAL.

Subscreve-se a 20U000 rs. por um anno; 10U000 rs. por 6 mezes; 5U000 por 3 mezes, em casa dos Srs. Viuva Campos Bellos, & Lameira, Rua do Ouvidor N.º 75.

IN MEDIO POSITA VIRTUS.

RIO DE JANEIRO, QUARTA FEIRA 23 DE ABRIL DE 1834.

## PARTE OFFICIAL.

## MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS.

Illm. e Exm. Sr. — O Enviado Britannico me acaba de dirigir huma Nota inclusa por traducção, apoiando a Representação do Contra-Almirante Sir Miguel Seymour, o qual requer que se permita que o Navio Inglez Helen Scott, que traz viveres para a Esquadra Britannica, tenha a preferencia sobre os outros Navios mercantes para descarregar os ditos viveres, que vem consignados ao mesmo Almirante, visto a grande falta que ha delles actualmente a bordo das Embarcações de Guerra da mesma Nação. Queira V. Ex. expedir as ordens convenientes a este respeito, as quaes se dignará comunicar-me para intelligencia do mencionado Enviado da Nação Britannica.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 18 de Abril de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Candido José de Araujo Viana.

— Illm. e Exc. Sr. — Estando proximo a chegar o Cavalleiro Palma de Borgo Franco, que vem residir nesta Corte, na qualidade de Encarregado de Negocios de S. M. El Rei de Sardenha, vou rogar a V. Ex., para que expeça as ordens necessarias para o livre desembarque da sua bagagem, na forma do estilo.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 19 de Abril de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Candido José de Araujo Viana.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

— Vistos, e relatados na forma da Lei estes Autos Civeis, entre Partes, Recorrente Manoel Borges de Mendonça, e Recorrido João Gomes Martins, concedem a Revista interposta do Acórdão fl. 221, que não tomou conhecimento dos Embargos fl. 213, postos na Chancellaria depois da interposição da Revista a fl. 210, de que o Recorrente desistira pela cota a f. 210 v, passando a usar dos Embargos na Chancellaria pelo motivo de estar tolhida a jurisdicção da Relação, por injustiça notoria em que labora este fundamento; porquanto a desistencia do recurso na especie proposta pôde ser feita, em quanto se apresentão os Embargos de Chancellaria, que não tem tempo marcado, e que podem ser apresentados até serem as Sentenças despachadas, e entregues ás partes; além de que, não suspendendo as revistas a execução das Sentenças, não ficão tolhidos os Embargos á execução, e sendo os Embargos a execução também os que se podem oppor na Chancellaria; manifesto he que a interposição da revista não pôde tolher os Embargos á Chancellaria, se não quando ella for interposta depois de exhauridos esses meios de recurso ordinario, como he conforme a Jurisprudencia corrente, e á Lei; por tanto mandão sejam os Autos remettidos á Relação, desta Provincia, que designão para seu julgamento.

Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1833 — Como Presidente Machado de Miranda. — Veiga. — Cruz. — Aragão. — Costa Aguiar. — Petra, vencido. — Cirne. — Nabuco. — Queiroz. — Doutor Figueredo. —

Vistos, e na forma da Lei, relatados estes

Autos, Recorrente José Apolinario de Gouvêa, Recorrido Manoel de Jesus de Gouvêa, negão a Revista por não ser caso della, por vir interposta de mera interlocutoria fl. 4, de que se aggravou por instrumento. Por tanto remettão-se os Autos ao Juizo donde vierão, condemnado o recorrente nas custas.

Rio de Janeiro 10 de Setembro de 1833. — Como Presidente Machado de Miranda. — Veiga, vencido quanto ao fundamento. — Medeiros. — Cruz. — Aragão. — Petra. — Queiroz. — Doutor Figueredo. — Freitas.

## QUARTEL GENERAL.

Publico para conhecimento da Guarnição o Aviso da Repartição da Guerra, abaixo transcripto.

Illm. e Exc. Sr. — Convido que as reformas dos Officiaes Militares não sejam concedidas, sem que conste de hum modo irrefragavel a impossibilidade em que se achão os recorrentes de continuar o serviço; V. Ex. fará publicar, que de ora em diante nenhum requerimento para reforma será admittido a Despacho pela Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., sem que venha munido de Attestado de huma Junta de Saude, feita perante V. Ex., a quem se devem dirigir os pretendentes pelos Chefes dos Corpos, ou Classes, o que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Abril de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Quartel General no Campo da Honra 22 de Abril de 1834. — Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas.

## REPARTIÇÃO DA POLICIA.

— O Juiz de Paz do 1.º Districto de Valença, José da Silveira Vargas, me communica, que havendo-me enviado em 28 de Fevereiro, dous pretos, entre os quaes Manoel Benguella boçal, que pelos interrogatorios de copia inclusa, bem manifesta ser de contrabando, o portador o entregou nessa Villa a Bernardo da Silveira Dutra, como consta da inclusa copia do recibo; e como esse portador não era pessoa competente, para fazer entrega, cumpre que V. S. faça toda a diligencia por apprehender o escravo, e remetter-me immediatamente, pois delle posso saber muita coisa importante, e convém também, que proceda contra o tal Dutra, pois senão lhe pertence o escravo, commetteu hum furto, e se lhe pertence, he criminoso por possuir escravo boçal; espero do zelo de V. S. toda a actividade nesse negocio, e em todo o caso resposta.

Deos Guarde a V. S. Rio 1.º de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Vasouras. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— O Juiz de Paz do 1.º Districto de Valença me communica, que havendo-me enviado em 28 de Fevereiro dous pretos, entre os quaes vinha Manoel Congo, que disse ser escravo de Antonio Muniz, morador na rua do Sabão da Cidade velha, mas o portador os entregou a Felix Nascentes d'Oliveira Braga, como conhe-

cerá da copia inclusa do recibo; convém que V. S. o apprehenda, e remetta para o Calabouço desta Cidade, pois que o portador não era autoridade competente, para fazer delle entrega.

Deos Guarde a V. S. Rio 1.º de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz da Pavuna. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Com a copia inclusa do Aviso de 3 do corrente, tenho respondido ao seu Officio de 6. Deos Guarde a V. S. Rio 1.º de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Santa Rita. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. os dous inclusos Officios do Juiz de Paz de S. João da Barra, com os presos Theodoro Antonio dos Santos, e José Lizardo, a que se referem, para á vista do seu conteudo V. S. ver se os pôde alistar na marinhagem.

Deos Guarde a V. S. Rio 2 de Abril de 1834. — Sr. Inspector do Arsenal da Marinha. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Constando-me, que dous Officiaes do expediente da Policia, e hum do Juizo do Civil, tinhão prendido hum réo fugido da cadeia, por nome José Custodio, e depois de lhe pillarem o dinheiro, que levava, o soltarão, procedi a sumario, e pronunciei os meus dous Officiaes; como porém não sou competente para a formação da culpa do 3.º, mandei extrahir a copia, que inclusa remetto, a fim de V. S. inquirir novamente as testemunhas, e processal-o na forma da Lei, dando-me conta do resultado. Elle está no Aljube á sua disposição.

Deos Guarde a V. S. Rio 4 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 3.º Districto do Sacramento. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. o incluso Officio do Secretario da Saude, para que V. S. passe a fazer as necessarias averiguações, e processo á Galeira Nova Bider, e Brigue Maria das Dores, Portuguezes, vindos de Angola.

Deos Guarde a V. S. Rio 4 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Santa Rita. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Queira V. S. pôr em liberdade Kenry Kempter, ahi detido.

Deos Guarde a V. S. Rio 5 de Abril de 1834. — Sr. Commandante da Fragata Paraguassú. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. João Brag, Suisso, com seu processo, e devassa no appenso, em que lhe he parte a Justiça; Vicente Ferreira dos Santos, José Caridozo Mina, Antonio Luiz, Antonio Nobre, Domingos de Manoel do Nascimento, Pedro de D. Francisca Lucia de Proença, com o processo, e cinco appensos, em que lhes he parte José Alexandre Moniz; José Fur-tado de Mendonça, com o processo, em que lhe he parte a Justiça; Maria crioula, Sebastião Congo, Antonio crioulo, Jeronymo crioulo, escravos do finado Roque José, com o processo e dous appensos, em que lhes he parte a Justiça. V. S. terá honradade de remetter-me pelo portador hum recibo, em que especifique todos os presos e processos.

Deos Guarde a V. S. Rio 5 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz de Magé. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. a inclusa parte do Secretario da Saude, para sobre o liberto Estrangeiro Manoel Antonio, proceder como dispõe o Art. 5 do Decreto de 12 de Abril de 1832. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Santa Rita. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Em cumprimento do Aviso de 3 do corrente, remetto a V. S. Jeronymo Joaquim Alves de Souza Alão, a fim de ser remetido para Portugal.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Commandante da Fragata Paraguassú. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Comunicando-me o Juiz de Paz do 1.º Districto de Santa Rita hum Officio, que V. S. lhe dirigio ácerca do Jury, em que deve ser julgado Venancio José Pessoa, tenho a dizer-lhe, que no lugar da residencia, ou no em que foi feita a morte, como he expresso no Art. 257 do Codigão do Processo.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Districto de Iguaçu. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. a inclusa parte, e faca, que se encontrou em Luiz José, preso, que igualmente este acompanha.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 2.º Districto de S. José. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Em cumprimento do Aviso de 3 do corrente, participo a V. S., que fiz remover para a Paraguassú, a fim de ser mandado para Portugal, Jeronymo Joaquim Alves de Souza Alão, preso na cadeia á sua disposição.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 2.º Districto do Sacramento. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Visto haver V. S. dito, em seu Officio de 29 de Dezembro, que a cadeia dessa Villa he segura, remetto-lhe o preso Antonio Pereira de Souza, com o processo, e hum appenso, em que lhe he parte a Justiça; e José, de Manoel José Nunes, com o processo, e nove appensos, em que lhe he parte a Justiça, para V. S. apresentar os presos, e processos ao Jury, quando ali se installar. V. S. terá a bondade de entregar a José de Souza, Mestre da Sumaca S. Sebastião, hum recibo explicito dos presos, e processos, remetend-me outro pelo primeiro Correio, que dali partir.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz da Cabeça do Termo de S. João da Barra. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Remetto a V. S. o individuo, de que falla o Officio incluso, do Juiz de Paz do Pilar, para o fazer assentar praça na marinhagem.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Inspector do Arsenal da Marinha. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Tendo me comunicado o Juiz de Paz da Cabeça do Termo de Macahe, que os culpados naquella Municipio tem de ser ahi julgados, por se não haver ali apurado numero sufficiente de Juizes de Facto remetto-lhe o processo da Justiça com dous appensos contra Manoel Joaquim Pessoa, e este preso, e Bento Pereira, com o em que lhe he parte a Justiça, para que V. S. conserve nessa cadeia os presos; e quanto aos processos, se o julgar conveniente, pôde remetter-os a aquelle Juiz, para fazer as notificações. Ao Mestre da Sumaca Santo Antonio do Bom Successo, terá V. S. a bondade de entregar hum recibo, e mandar outro pelo primeiro Correio.

Deos Guarde a V. S. Rio 8 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz da Cabeça do Termo de Campos. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

— Queira V. S., ouvindo o portador, proceder com a actividade do seu costume, á busca na casa por elle indicada.

Deos Guarde a V. S. Rio 10 de Abril de 1834. — Sr. Juiz de Paz do 2.º Districto do Sacramento. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo da Camara.

## ARTIGOS NAÕ OFFICIAES.

## Receita d'Administração de Diversas Rendas Nacionais no mez de Fevereiro de 1834.

|                                                                       |                                     |            |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------|
| Dizimo do Assucar                                                     | 38 362@20 lb.                       | 8:468U265  |
| do Café                                                               | 212 742@19 lb.                      | 69:074U071 |
| de Miunças                                                            | .....                               | 172U739    |
| do Fumo                                                               | .....                               | 581U833    |
| do Algodão                                                            | .....                               | 1U088      |
| Meio por cento dos Bilhetes                                           | ...                                 | 48U324     |
| Direitos de 2 por cento d'Exportação                                  | .....                               | 26:876U531 |
| Siza da compra, e venda de bens de raiz                               | .....                               | 9:449U530  |
| Meia Siza dito, de escravos ladinos                                   | .....                               | 3:173U490  |
| Imposto annual das Embarcações                                        | ...                                 | 1:088U000  |
| — dito de 5 por cento de Embarcações Nacionais                        | ...                                 | 416U120    |
| — dito de 15 por cento das Estrangeiras, que passarão a ser Nacionais | ...                                 | 301U500    |
| — de 20 por cento n'agoardente para consumo                           | ...                                 | 7:233U011  |
| Contribuição para a Junta do Com                                      | } Sobre Navios.<br>} Sobre generos. | 120U000    |
| mercio                                                                |                                     | 486U630    |
| Direitos de Ancoragem                                                 | .....                               | 6:701U490  |
| de Farol                                                              | .....                               | 2:124U703  |
| Selo dos Documentos dos Passaportes                                   | .....                               | 58U480     |
| Saude. { Imposto                                                      | .....                               | 114U000    |
| { Emolumentos das Visitas                                             | .....                               | 549U400    |

Réis 136:739U202

## Emolumentos a diversos, que não pertencem á Fazenda Nacional

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| A' Santa Casa da Misericordia       | 1:329U810 |
| A' Secretaria da Junta do Commercio | 316U610   |
| Ao Despachante                      | 71U000    |

Réis 1:717U480

## No mez de Março.

|                                                                 |                                   |            |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------|
| Dizimo do Assucar                                               | 36:768@6 lb.                      | 4:824U513  |
| do Café                                                         | 159 338@20 lb.                    | 52:414U070 |
| de Miunças                                                      | .....                             | 82U000     |
| do Fumo                                                         | .....                             | 697U290    |
| Meio por cento dos Bilhetes                                     | ...                               | 29U324     |
| Direitos de 2 por cento de Exportação                           | .....                             | 21:379U164 |
| Siza da compra e venda de Bens de raiz                          | .....                             | 8:050U466  |
| Meia Siza dito, dos escravos ladinos                            | .....                             | 2:858U265  |
| Imposto annual das Embarcações                                  | ...                               | 608U000    |
| — de 5 por cento da venda das Embarcações Nacionais             | ...                               | 796U625    |
| — de 15 por cento das Estrangeiras que passarão a ser Nacionais | ...                               | 90U750     |
| — de 20 por cento n'agoardente de consumo                       | ...                               | 4:739U989  |
| Contribuição para a Junta do Com                                | } Sobre Navios<br>} Sobre generos | 90U000     |
| mercio                                                          |                                   | 156U780    |
| Direitos de Ancoragem                                           | .....                             | 4:128U440  |
| de Farol                                                        | .....                             | 1:275U100  |
| Selo dos Documentos dos Passaportes                             | .....                             | 50U120     |
| Saude. { Imposto                                                | .....                             | 74U000     |
| { Emolumentos das Visitas                                       | .....                             | 377U200    |

Réis 102:723U096

## Emolumentos a diversos, que não pertencem á Fazenda Nacional

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| A' Santa Casa de Misericordia       | 1:047U640 |
| A' Secretaria da Junta do Commercio | 213U480   |
| Ao Despachante                      | 45U000    |

Réis 1:306U120

José Benedicto de Cespes.

## Sustentação da publicação feita no Correio Official N. 80, dos Arts. 9, 10, e 11, dos Estatutos do Banco.

Debate-se actualmente a grande questão, se no estado de liquidação, em que se acha o Banco, pôde, ou não o Governo baixar Decretos, que, em conformidade ás suas attribuições Constitucionaes, promovão a execução dos

Estatutos, criados para seu regimen. O Correio Official de 11 do corrente publicou os Arts. 9, 10, e 11 daquelle Regulamento; e com effeito, como taes disposições realmentes ustentão a legalidade do Decreto do Governo, ninguém se deve pejar de asseverar, que sua isenção tivera por motivo a manifestação dessa mesma legalidade. Se nos Governos Constitucionaes a liberdade garante ao Cidadão o direito de analysar os actos da Administração; se essa liberdade, sem a direcção muitas vezes de motivos esclarecidos, leva o homem á precipitados juizos, fazendo-o censurar por arbitrariedades, e tyrannas aquellas medidas, que apenas se comprehendem na orbita das Leis, encarrando tão sómente a promoção do bem publico; seja igualmente licito esclarecer a opinião do Povo, ministrando-lhe os dados, nos quaes firmado possa com segurança ajuizar dos actos do Poder Supremo. Isso fez o Correio Official. Pertencia á outros patentear, e censurar a escandalosa infracção irrogada no Decreto ás propriedades individuaes: isso fizeram; e no Jornal do Commercio de 19 do corrente, se offerece hum arrazoado, onde se procura sustentar justamente o contrario do que fez o Correio Official, apontando a Lei. Muitas vezes o interesse particular suplantou o publico, e não he para admirar, que, sendo o autor daquella correspondencia guiado pela exigencia do bem publico, e dos interesses particulares, deixando-se nimamente arrebatado pela influencia destes, não deixasse algum tanto indefeso o dever publico.

Seja o que for: vamos ao plano da accusação; vejamos se podem ser procedentes os capitulos, que a sustentão.

A Ordem do Governo á Commissão liquidadora do extincto Banco he illegal, e arbitraria; 1.º porque achando-se o Banco em estado, no qual não preenche as suas transacções, não existe, sendo em consequencia inapplicaveis os estatutos; 2.º porque se o Banco estivesse em giro, o Governo não teria esse direito, vista a pratica até agora seguida; 3.º porque tal medida he contraria á razão, ao espirito Constitucional, e ás idéas do Seculo.

## Sustentação ao primeiro capitulo.

Consistindo as transacções do Banco no determinado nos oito §§ do Art. 7 dos Estatutos, achando-se finalizado o tempo de seu privilegio, não podendo mais exercer aquelles direitos, he consequencia, que não existe Banco, e por tanto aquillo que anteriormente era denominado Banco, e que hoje o substitue, não pôde estar sujeito ás regras que determinarão o giro Bancal, e por tanto que servião de norma ao Banco.

Nada mais facil do que impugnar com a mais notoria Justiça a asserção expendida. O Banco não está, nem pôde ser realmente extincto, em quanto se não achar concluido o seu estado de liquidação. Finalisarão seus privilegios, cortarão-se, ou pararão as suas transacções, porém não he só no giro dessas transacções, no exercicio desses privilegios, que existe o Banco. Isso denota o fim, ou a existencia caracteristica do Banco, o qual consiste na associação de todos os Accionistas unidos, e ligados por certos direitos, e deveres na Lei marcados, para exercerem certos trabalhos, ou transacções. Essa associação ainda existe, não está dissolvida, e existirá, em quanto os membros, que a compõe, se acharem ligados pelas relações do interesse, que será dilucidado, e adjudicado, á

cada hum, segundo o que lhe pertencer, quando finalizar a liquidação. Em quanto taes relações ligarem os Accionistas, existe o Banco, exercendo certos direitos, e praticando certas obrigações necessárias ao termo legal de todas as suas operações. Não basta que se deixe de cumprir hum mandato, ou procuração, para que se diga, que se está isento do caracter de procurador: he necessario a prestação de contas, dadas as quaes se dissolvem então todos os laços, que ligavão os pactos, antes, que até o momento extremo sempre se dirigem pelas regras do contracto. A Assembléa do Banco, que até agora em conformidade aos Estatutos se dirigia nas suas deliberações, resoluções, e propostas, he a mesma que aos mesmos se deve conformar, porque os trabalhos da associação não se achão plenamente concluidos. Nem esta he huma theoria meramente vã; pelo contrario mui consentanea á razão, e ao espirito de todas as associações; e, ainda quando não fôra, muito sufficiente era, que a Lei a ordenasse, para dever ter cumprida. Basta que confesse a parte contraria, que os Accionistas formão huma associação, como realmente confessa, para ser obrigada, ou á declarar sua fé, ou á reconhecer o dominio dos Estatutos. Ahi temos o Art. 24 delles, que expressamente diz — *Os presentes Estatutos servirão de acto de união, e Sociedade entre os Accionistas do Banco, e formarão a base de seus Estabelecimentos.* — He inconcebivel, como, existindo ainda os associados, não se devão elles dirigir pelas regras, que a mesma Lei reconhece como acto de reunião, base do Estabelecimento, e da Sociedade!

Passa o impugnador do Decreto, não á sustentar a sua segura proposição, porém á demonstrar, que com os mesmos Estatutos se pôde justificar a illegalidade do Decreto, provando-se, que delles se deve colligir o numero indeterminado de Socios na Assembléa. Argumenta dizendo, que, sendo o Banco estabelecido originariamente com 1.200 contos, os Estatutos só á esses 1.200 contos devião ser applicados e por isso augmentando-se os fundos, e os Accionistas, e tendo estes direito iguaes aos primarios, de necessidade deve augmentar o numero dos componentes da Assembléa. E poderá ao menos offerecer a apparencia de razoavel hum similhante argumento? Por ventura o Art. 4.º dos Estatutos, criando o Banco com os fundos de 1.200 contos, não reconhece tambem que esses fundos pôdem ser para o futuro augmentados por via de novas acções? Acaso quando regula o numero dos capitalistas, que devem compor a Assembléa, já não he previnido esse augmento de que tratou no Artigo anterior? Quem he que nos dá o direito de ampliar, ou modificar as disposições legaes? Se a Lei quizesse, que se augmentasse o numero da Assembléa em proporção ao augmento dos Socios, ella seguramente o não determinaria havendo prevenido o augmento dos fundos? Admittir com direito de votar na Assembléa todo e qualquer Accionista, he dar a entender a não existencia da mesma, porque, vindo ella a ser igual ao numero de Accionistas, vem a reunião destes á ser propriamente a Assembléa, e neste caso aquellas propositas, resoluções, e deliberações, que a Lei quiz que só fossem da attribuição de certa porção de Socios, vem á incumbir a todos, sujeitando-se talvez a associação á ficar sem governo.

Tambem não pôde valer o argumento deduzido da contradicção, em que se diz acharem-se os Arts. 9 e 11. O Art. 11 determina, que tem voto na Assembléa todo o individuo, que possuir, ou representar 5 acções, comprehendendo-se com hum voto na dita Assembléa cada 5 Accionistas de huma só acção, á vista de Procuração feita á hum delles, acontecendo o mesmo a dous, se dous formarem o numero de 5 acções, apresentando-se hum com Procuração do outro. Conclue d'aqui o correspondente do Jornal do Commercio, que este Artigo estende o direito de votar a maior numero de Socios do que os 40 marcados no Art. 9, e que por isto se deve dizer que no Art. 9 se quiz fixar o minimo competente para decidir dos negocios do Banco. Eu argumento de huma sorte differente, confessando ingenuamente não poder descobrir similhante contradicção. O Art. 9 marca o numero legal para existir Assembléa: o Art. 11 marca as qualidades, e caracteres que dão a qualquer Accionista o direito de pertencer á Assembléa: hum Artigo regula o outro. Disto se segue, que apresentando-se hum grande numero nas circunstancias do Art. 11, hão de ser escolhidos aquelles, que forem MAIORES ACCIONISTAS, e tanto assim, que, ainda quando se reunão 5, estes são representados por hum tão somente, que tenha Procuração dos outros, e comprehendendo todos 5 hum só voto na Assembléa. O mesmo acontece no caso de que dous formem só o numero de 5 acções. Em toda e qualquer Sociedade aquelle, que gosar de certos requisitos podem represental-a; porém como sempre deve ser menor o numero dos mandantes, serão governados muitos, que terão direito talvez a governar. Mostrando-se os Accionistas habilitados na fórma do Art. 11, segue-se a eleição em conformidade do Art. 9.

#### Sustentação ao Segundo Capitulo.

Como até o presente não tenha havido huma só Assembléa, que tenha constado de 40 membros, e seja esta em consequencia a pratica, segue-se que o Governo para não infringir a, não pôde fazer executar o que no Decreto se determina. Esta proposição se reduz a esta outra — o Governo para não destruir hum abuso, deve infringir hum Artigo Constitucional. — Eu porém responderei, que as disposições Constitucionaes nunca prescrevem: direi que he absurdo o principio de que a pratica de 22 annos deva fazer calar a voz da Lei. Ou se não conhece o que se acha disposto nas Leis á este respeito, ou se finge ignorar; e como seja o meu intento esclarecer as idéas dos incautos, direi, que o costume para que se deva guardar, deve ser longamente usado, e tal que por direito se deva observar. Deve ser conforme ás Leis, e mais antigo que cem annos, do que se segue, que, ainda quando a pratica seja mais antiga que cem annos, desde que for contraria á Lei, não pôde, nem deve ser guardada. Acrescentarei mais, que são reprovados, nullos, declarados corruptelas e abusos, de sorte que por elles se não pôde julgar, debaixo de comminação de penas, todos os costumes, que não tiverem os requisitos apontados. Isto he o que determina a Lei de 18 de Agosto de 1769 no §. 14. Á vista do exposto poderá ainda com sinceridade sustentar o Correspondente do Jornal do Commercio, que o Governo não tem o direito de reprimir hum abuso, huma corruptela, huma infracção de Lei? Sustentará que não tem o direito

de promulgar Decretos, que protejão as Leis, e garantão as determinações Constitucionaes? Não he possível.

#### Sustentação ao Terceiro Capitulo.

A razão e o espirito do tempo se oppõe á medida do Governo, porque he injusto, que huns poucos de individuos tenham o poder de dispor de grandes interesses, quando esses individuos não são escolhidos, nem delegados pela massa geral dos interessados; a maioria se oppõe á isso, e nem tal determinação se acha harmonizada com a Constituição.

Eu não acho que seja razão sufficiente, para que se modifique huma Lei, o dizer-se que he contra a razão, e o espirito do tempo. Eu conheço meios legitimos de alterar as determinações legislativas: porém entre esses pouca gente haverá, que enumerar o motivo expellido no Jornal do Commercio. Se ainda ao menos se allegasse, e provasse ser contrario o Decreto á razão universal, aquellas, que dirige os interesses sociaes, eu não impugnaria talvez com tanta acrimonia; mas vejo que a razão, e o espirito do tempo se limitão á simples consideração de ser injusto, que poucos dirijão os interesses de muitos, e disponhão de seus destinos. Considerando porém com reflexão, acho que tal proposição he contraproducente, porque reputo ser mui conforme ás luzes do Seculo, que nas associações haja hum certo numero representante da maioria, (embora viva desgostosa alguma minoridade) que promova os seus commodos, e bem estar. Este caracter de sociabilidade desempenha-se em toda aquella sociedade, em que ha bom senso, e amor de si, e de sua prosperidade. Partindo da simples sociedade conjugal, nós o achamos verificado sempre até as associações nacionaes, pelo menos que não exista huma anarchia, cousa esta que não podem suppor os de opinião contraria, porque fallar em governo, e ordem, objectos que não existem quando todos governão? Eu quizera, que os adversarios do meu parecer recorressem aos differentes regulamentos, porque se dirigem os Bancos em todos os mais Estados, quer elles existão á maneira de monopolio, quer haja liberdade, e concorrência em os formar: talvez não achassem muito com que corroborar a sua opinião; talvez não achassem algum organizado pela maneira, que asoalhão. E quero suppor que tal pratica seria melhor: achamo-nos authorizados para abraçal-a com desprezo da Lei? Que importa que a maioria isso reclame? A vontade dos particulares será por ventura poder sufficiente para corrigir a Lei? Não posso descobrir huma razão, pela qual me convença de que o Decreto do Executivo he contrario ao espirito da Constituição: julgo achar-se o contrario exuberantemente provado, e muito mais do que o caso exigia, visto que não houve da parte contraria prova, que confirmasse o dito.

Recorre ultimamente á Justiça — ao direito que tem a Assembléa de propor quaesquer modificações, ou correções, que se devão fazer nos seus Estatutos para utilidades dos Accionistas. Daqui inferi a consequencia de que, quando fosse util o Decreto promulgado, não era o Governo a Authoridade competente para fazel-o, visto que compete á Assembléa o direito de propor. Será necessario dar explicação do que signifique a palavra *propor*? Será ella synonyma de *aprovar definitivamente*.

mente os melhoramentos, ou reformas apontadas, revestindo-as do poder obrigatorio? Parece que não. Se a Lei dá o direito de propor essas modificações, he pela razão de que á ninguém melhor do que á Assembléa dos Accionistas deve incumbir a iniciativa em negocios de seu interesse, que, se supõe, elles promovem de maneira rapida, e incansavel; he porque melhor podem conhecer o mal, que qualquer outro, possuindo as proporções para prevenil-o, ou reprimil-o. Tambem as Camaras Municipaes não propõe, não deliberão, discutem, e approvão? E não he necessaria approvação, ou declaração expressa na Lei, para que suas determinações tenham poder de obrigar? Os Conselhos Geraes não propõe? O mesmo Governo não faz propostas á Assembléa? Eis por tanto o sentido, á que se deve não restringir, mas entender essa proposição, que aos Accionistas compete; discutida a materia, e approvada, he necessario que vá ao poder competente, aquelle que organisou o Banco, dando-lhe Estatutos, aquelle que o revestio do caracter de publico, aquelle que posteriormente aos Estatutos sempre tem Legislado para elle, a fim de que lhe dê o direito de approvação final, e obrigatoria. O Banco não tem sido hum associação meramente particular, e bom he que os da opinião contraria o chamem publico, embora só até o momento em que cessarão as suas transacções: seu caracter o põe na necessidade de ser necessario o recurso aos Poderes constituídos, a fim de serem confirmadas suas reformas. O contrario he argumentar de hum sorte evidentemente allucinada, e prejudicial, dando a conhecer, que, suffocado o *dever publico*, se desenvolverão os *interesses particulares*, que tentão resistir á razão. Este o modo de pensar de hum, que nem ao menos Accionista he, nem conhece os differentes Accionistas, que partilham as opiniões de hum, ou outra natureza. Convencido de que todo o deduzido he consequencia dos principios de razão, e da Lei, persuado-me, que he verdadeiro acto de desobediencia toda a acção de inobservancia, ou ommissão, que houver á respeito da execução do Decreto promulgado.

\*\*

## NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

## INDIA.

*Comunicação com Inglaterra.* — Por hum informação mandada por Mr. J. C. Marshman, de Serampore ao Reverendo Tomas Roberts, de Bristol, parece que se receberão despachos de Inglaterra na India, no curto prazo de sete semanas. Esta promptidão foi devida á hum Paquete de vapor, que navegou no mar roxo, do Isthmo de Suez á Bombaim. Os Gentlemen de Le, Leadenhall Street (Directores da Companhia) julgáram conveniente supprimir o tal paquete, o que tanto exaltou o zelo dos Inglezes residentes na India, que houverão reuniões publicas em Bombaim, Madras, e Calcutta, para providenciar, sobre os meios de estabelecer correios (Post-Offices) em cada Presidencia, com a competente linha de Paquetes de vapor no mar roxo até Suez. Já para tão importante empresa não só 20.000 £. foram subscriptas em menos de huma Semana, mas a subscrição hia rapidamente em augmento, quando Mr. Marshman

deixou a India. Depois destas reuniões iniciarão-se relações com o Pachá do Egipto, para obter licença de construir hum estrada de ferro de Suez ao Cairo, distante 40 milhas, e dali á Alexandria. Pensa-se que o Pachá annuirá á proposta, e então trata-se tambem de se completar tão nobre empresa por hum linha de Paquetes de Vapor de Alexandria á Inglaterra. Desta fórma, se a obra se realisar, os passageiros, e despachos da Inglaterra, poderão chegar á India no curto espaço de cinco ou seis semanas.

(Cornubian de Falmouth 8 de Fevereiro.)

## VARIÉDADES.

*Vista historica sobre a divida publica da Inglaterra.* (Traduzida do Gabinete de Leitura, por \*\*\*)

Persuadimo-nos fazer cousa agradável aos Leitores offerecendo lhes hum resumo de muitos volumes, que se tem publicado sobre esta famosa divida. Ao menos se poderá raciocinar sobre factos cuidadosamente estabelecidos. Estes factos são colhidos em documentos Officiaes, publicados pelo Parlamento desde 1688. A fallar com propriedade, he só desta época, que começa a divida Nacional Ingleza. Deve notar-se, que desde então o Governo Britannico nunca mais pediu de emprestimo se não para fazer face ás despesas extraordinarias de guerra; em tempo de paz os recursos do Estado tem sempre bastado ás suas necessidades; huns e outros tem-se progressivamente augmentado com a população, extensão de territorio, e aquisição de Colonias.

Em 1688 — época da expulsão dos Stuarts, a divida publica da Inglaterra montava á 16.000.000 de f., da qual pagava o interesse de 4 por cento.

No Reinado de Guilherme III., guerra de 10 annos terminada pela paz de Riwik custou á Inglaterra 1.100.000.000 f. Esta guerra emprehendida para se oppor ás conquistas de Luiz XIV., acabou com vantagem deste. Os bilhetes do *Echiquier* forão inventados neste Reinado.

Em 1702 — A elevação da Rainha Maria, a divida publica subia á 400.000.000.

A guerra começada neste Reinado durou 12 annos, e acabou pelo Tratado de Utrech, em desvantagem da Inglaterra, á qual custára hum milhão de milhões, 450.000.000 f.

Em 1714 — a divida montava, á elevação de George I., á 1.500.000.000.

Durante este Reinado de 12 annos, não houve guerra; a divida publica foi reduzida a 200 milhões; o interesse era pago á 4 por cento.

Em 1727 — á elevação de George II. a divida publica estava reduzida á 1.300.000.000.

Doze annos de paz.

Em 1739 — a divida publica era só de 1.150.000.000.

Em 1748 — paz de Aix-la-Chapelle. A divida publica tinha subido á 1.950.000.000.

Sete annos de paz.

Em 1755 — a divida reduzio-se á 1.850.000.000.

Guerra de 7 annos. Esta guerra custou á Inglaterra quasi dous milhões de milhões.

Em 1762 — a divida publica subia á 3.650.000.000.

Durante os 13 annos de paz, que precederão á guerra da America, a Inglaterra diminuiu a sua divida de 275 milhões.

Em 1776 — Ella era 3.375.000.000.

A guerra da America durou 9 annos; avalia-se em 3 milhões de milhões a despeza desta guerra, que não foi liquidada se não em 1786.

Em 1786 — a divida subio á 6.350.000.000.

A criação da Caixa de Amortisação foi nesta época. A divida publica, no principio da Revolução Franceza, era de 6.350.000.000.

Em 1793 — a guerra da Revolução Franceza, desde 1793 até 1815, custou á Inglaterra perto de 23 milhões de milhões. Desta enorme somma 20 milhões de milhões houverão-se por emprestimos em rendas consolidadas; 1.250.000.000 por *bons* do *Echiquier*, e outros valores fluctuantes.

Em 1815 — a divida da Inglaterra tinha chegado ao seu *maximum*, e montava a 28.025.000.000.

Durante os 15 annos de paz, que se seguirão á restauração, a Inglaterra tem constantemente resgatado a sua divida.

Em 1815 — ella estava reduzida a 19.275.000.000.

Assim durante a guerra, a Inglaterra pediu emprestados, cada anno, termo medio, mais de 1.500; e depois da paz, ella se tem aliviado, cada anno, de hum somma de 600 milhões. Deixamos ao Leitor o cuidado de tirar consequencias deste facto importante; talvez aqui ache a solução do problema da paz Europea, e a explicação dos esforços inauditos, que nestes ultimos tempos se tem feito para se conservar.

(Renovateur.)



## MOVIMENTO DO PORTO.



Para. Sahirão no dia 20 de Abril.

Santa Catharina — Bergantim Nacional, Livramento.

Monte Video — Dito Montevideo Oriental Feliz.

Dito — Dito Sardo, Santo Antonio.

Rio Grande — Dito Inglez, Hartford.

Buenos Ayres — Dito Argentino, Bella Juanita.

Cabo da Boa Esperança por Benguela, e Angola — Dito Portuguez, Generoso Feliz.

Bahia — Brigue Escuna Nacional, Cabocla.

Pernambuco — Patacho dito, Danubio.

Rio da Praia — Sumaca Margarida.

Santa Catharina — Dita Dous Amigos.

Tagoahy — Dita Amalia.

Dito — Dita Senhora da Piedade.

Campos — Dita Gaivota.

Santos — Dita Nova Luz.

Dia 21.

Pernambuco — Bergantim Nacional Jupiter.

Campos — Sumaca Protectora dos Anjos.

Dia 22.

Ilha de Maio — Bergantim Inglez Cawton.

Donde. Entrarão no dia 21 de Abril.

Falmouth pela Madeira, Tenerife, Pernambuco, e Bahia — Paquete Inglez Reinard, 44 dias.

Montevideo — Patacho Nacional Augusto Cesar, 12 dias.

Macabé — Sumaca Paquete do Cabo, 2 dias.

Parati — Dita S. José Flor da Verdade, 2 dias.

Dia 22.

Santos — Sumaca Theolinda, 6 dias.